



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0128696-17.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON DIACOV, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0128696-17.2008.8.26.0053*

Apelante: MILTON DIACOV

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. OTÁVIO TIOITI TOKUDA

Voto nº: 24.051 - Jr*

APELAÇÃO – Execução de sentença – R. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, sem exame de mérito, com base no art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, inciso I, do CPC – Admissibilidade – Apelante que não cumpriu com a determinação judicial no prazo assinalado – Ainda que assim não fosse, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da r. sentença exequenda, o que denota que ocorreu a prescrição da pretensão executória – Inteligência do art. 3º, do Decreto-lei n. 4.597/42 e Súmula n. 150/STF – Precedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 38/39 (com embargos declaratórios rejeitados a fls. 53), que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, sem exame de mérito, com base no art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, inciso I, do CPC, por entender que o exequente não atendeu à determinação judicial publicada em 14.04.2015 (fls. 31).

Apelou o vencido (fls. 45/51), alegando, em suma, que foram tomadas as providências necessárias para a continuidade da execução em 21.06.2023. Assim, roga pela reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 68/71.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, sem exame de mérito, com base no art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, inciso I, do CPC, por entender que o exequente não atendeu à determinação judicial publicada em 14.04.2015 (fls. 31).

Sem razão o apelante.

Isto porque, de fato, a decisão que determinou a emenda da inicial foi publicada em 14.04.2015 (fls. 31), sendo que, apenas após a digitalização do processo físico (fls. 32) é que veio o apelante a juízo, em 04.12.2023 (fls. 37), pedir a continuidade da execução, sem contudo, cumprir com o determinado no *decisum* originário.

O art. 321, parágrafo único, do CPC, assim estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que

deve ser corrigido ou completado.

*Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**” (g.m.)*

Desse modo, não tendo o exequente cumprido com a determinação judicial em prazo razoável, aplica-se a pena supramencionada, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

E, ainda que assim não fosse, como bem observado na origem:

“... Por fim, inviável, a essa altura, o ingresso da executada nos autos, vez que a r. decisão de fl. 30 foi publicada em 2015, permanecendo os autos por mais de cinco anos sem andamento, o que dá margem ao reconhecimento da prescrição...” (g.m.)

Desse modo, ainda que se entendesse diferente, verifica-se que houve a prescrição intercorrente, o que impede a continuidade da execução.

Com efeito, nos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, a prescrição de dívidas, direitos e ações contra as Fazendas Públicas somente é interrompida uma única vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Outrossim, esta pode se dar no curso da lide, ainda

que após sentença transitada em julgado, sempre que decorrer aquele prazo, contado do último ato.

O art. 4º, do mesmo decreto, por sua vez, estabelece que a prescrição pode ser alegada e decretada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em execução.

Para o fim de pacificar a matéria, foi editada a Súmula n. 150, do C. STF, a qual estabelece que *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*

O prazo prescricional para a cobrança de dívidas em face da Fazenda Pública é de cinco anos, como vem estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

A prescrição atinge a relação jurídica de direito material existente entre as partes, extinguindo os direitos que não foram exercidos no prazo fixado em lei, em razão do decurso do tempo, ainda que exista coisa julgada.

No caso, verifica-se que o feito permaneceu paralisado por mais de oito anos, entre a determinação de fls. 30/31 (14.04.2015) e a petição de fls. 37 (04.12.2023).

E mais: o v. acórdão transitou em julgado em 08.03.2012 (fls. 23), tendo o apelante pugnado pela execução do julgado em 09.05.2013 (fls. 27/29), deixando, todavia, de atender à

determinação judicial datada de 09.09.2014 (fls. 30) e publicada em 14.14.2015 (fls. 31) em prazo razoável.

E, ainda que se considerasse a determinação de suspensão dos prazos processuais dos processos físicos durante o período da pandemia pelo Covid-19, a partir de 16.03.2020, conforme Provimento CSM n. 2.545/20, ainda assim ocorreu a prescrição intercorrente, posto que tais prazos voltaram a fluir a partir de 03.08.2020, conforme Provimento CSM n. 2.564/20, para o interior e, em 2022, para a Capital, nos termos das Resoluções ns. 850/21 e 864/22.

Assim, denota-se que somente após passados mais de cinco anos da determinação judicial (2.015 - 2023) é que veio o exequente a juízo pedir a continuidade da execução, quando já estava prescrita a pretensão executória.

Esta, aliás, esta é a *ratio decidendi* da Súmula n. 150/STJ, como se vê:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que

surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma. 2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. 3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença. 6. Recurso especial não provido.” (Recurso Especial n. 1419386, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 18.10.2016).

Logo, verificando-se que o feito ficou paralisado em razão de fato imputável ao próprio credor, por mais de cinco anos, dando ensejo à ocorrência da prescrição, cabível o seu reconhecimento.

Neste sentido, aliás, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público julgou caso análogo como segue:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Consuma-se a prescrição no curso da lide se a parte permanece inerte pelo prazo de dois anos e meio, contado a partir do último ato ou termo dela, inclusive de sentença nela proferida, embora passada em julgado (art. 3º, 2ª parte, do DL 4.597/42). Entre o despacho de intimação

da exequente para promover a citação na execução e sua manifestação nos autos, passaram-se mais de três anos. Extinção do feito nos termos art. 269, IV, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 0008447-84.2009.8.26.0123, Rel. Des. Leme de Campos, j. 30.07.12).

Destarte, seja porque o exequente não cumpriu com a determinação judicial de emenda da inicial em prazo razoável, seja porque ocorreu a prescrição intercorrente, de rigor a manutenção do *decisum* de origem, tal como proferido.

No tocante aos honorários advocatícios recursais, considerando que não houve a sua fixação em primeiro grau, são estes indevidos em segundo grau.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal, na Primeira Jornada de Direito Civil de 2.017 aprovou o Enunciado n. 08, o qual prevê, que:

“ENUNCIADO 8 – Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.” (g.m.)

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora